

---

**PARECER Nº 125/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO**

**PROCESSO Nº 2021/001881602**

**SOLICITANTE: DG/GAB.P**

**ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2019, FIRMADO COM A EMPRESA T.B FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS.**

À Senhora Diretora Geral,

**I.RELÁTÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e sugestões desta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), nos termos da interpretação sistêmica do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

À fl. 02, por meio do Memorando nº 036/2021-CC/GAB.P, o Setor de Contratos e Convênios informou à Diretoria Geral que o **Contrato nº 029/2019, firmado com a Empresa TB Figueiredo Nunes Serviços Gerais, possui vigência até o dia 27/11/2021 e que, por possuir natureza contínua, pode ser prorrogado.**

Às fls. 03/17, consta a cópia do Pregão Eletrônico SRP nº 37/2019.

Às fls. 18/24, consta a cópia do Contrato nº 29/2019, firmado com a Empresa TB Figueiredo Nunes Serviços Gerais, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação.

Às fls. 25/26-v, consta a cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato de 29/2019, que teve como objeto a repactuação dos valores, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 (número de registro MTE/PA 000120/2020).

Às fls. 27/30, consta a cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2019, cujo objeto foi a prorrogação contratual, que passou a vigor de 28/11/2020 à 27/11/2021.

À fl. 31, o Núcleo de Contratos e Convênios encaminhou os autos a DG/GAB.P para conhecimento e providências cabíveis.

À fl. 31, a DG/GAB.P retornou os autos ao Núcleo de Contratos e Convênios informando que tem interesse na prorrogação do Contrato de nº 029/2019.

Às fls. 32/33, consta o e-mail enviado pelo Núcleo de Contratos e Convênios à Empresa TB Figueiredo Nunes, solicitando manifestação quanto ao interesse de prorrogação do contrato. A empresa respondeu, por e-mail, que estão de acordo com a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

Às fls. 34/38, o núcleo de Contratos e Convênios anexou às certidões da empresa.

À fl. 31, o núcleo de Contratos e Convênios encaminhou os autos a DG/GAB.P para conhecimento.

À fl. 31, a DG/GAB.P encaminhou os autos para o DRM para pesquisa de mercado.

À fl. 39, o DRM juntou a solicitação de orçamento encaminhada às empresas.

À fl. 40/47, consta a proposta de orçamento encaminhada pela Empresa Serviços Gerais e Engenharia EIRELI (CNPJ nº 83.343.665/0001-25) no valor global de R\$ 885.583,14 (oitocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

À fl. 48/54, consta a proposta de orçamento encaminhada pela Empresa LimpCar Locação e Serviços LTDA (CNPJ nº 01.232.642/0001-89) no valor global de R\$ 1.017.371,27 (um milhão e dezessete mil e trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos).

À fl. 55, o DRM juntou o mapa comparativo de preços.

À fl. 56, o DRM encaminhou a DG/GAB.P para conhecimento e providências.

À fl. 56, a DG/GAB.P encaminhou os autos ao NUSP para dotação.

À fl. 56, o NUSP encaminhou os autos ao Núcleo de Contratos e Convênios para providências quanto à prestação de informações a respeito dos valores já repactuados anteriormente.

À fl. 57, o Núcleo de Contratos e Convênios encaminhou os autos ao NUSP informando

que os valores já pactuados no 2º Termo Aditivo, foram celebrados em razão da conversão coletiva de trabalho 2020/2021 e que o contrato anterior possuía o valor total de R\$ 719.276,28 (setecentos e dezenove mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) e passou para R\$ 750.119,88 (setecentos e cinquenta mil, cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos), em razão do desequilíbrio de equação econômico e financeiro contratual. Informou ainda, que o novo pedido de repactuação no ano de 2021, em razão do incremento de custo de mão de obra pelo dissídio coletivo da categoria, passou o valor do reajuste que anteriormente era 4,48% para 5,54% sobre o salário base de 2020, com isso, o valor mensal a ser pago à empresa será de R\$ 65.402,27 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos) e como valor anual o montante de R\$ 784.827,24 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Às fls. 58/59, foram anexadas outras certidões da Empresa.

Às fls. 60/94-v, o Núcleo de Contratos e Convênios anexou aos autos a cópia do ofício encaminhado pela empresa referente ao pedido de repactuação de preços que consta as planilhas de custo e a cópia da convenção coletiva de trabalho.

À fl. 95, o NUSP encaminhou os autos ao DRM para atualização da tabela de preços devido ao pedido de repactuação já autorizado.

À fl. 96, o DRM juntou o mapa comparativo de preços atualizado e retomou os autos ao NUSP.

O NUSP, às fls. 97/98, por meio de dotação orçamentária nº 113/2021 e extrato de dotação informou a existência de lastro orçamentário, esta despesa encontra-se dentro do limite previsto em lei, informando a classificação orçamentária na seguinte rubrica:

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RESOLUÇÃO Nº 032/TCM):**

Funcional Programática: 2.01.21.04.122.0007

Projeto Atividade: 2162

Sub-Ação: 002

Tarefa: 003

Elemento despesa: 33.90.37.02

Fonte: 1001010000

À fl. 95, o NUSP encaminhou os autos ao Núcleo de Contratos e Convênios para providências.

Às fls. 100/103, o Setor de Contratos e Convênios anexou a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2019, e encaminhou para análise do jurídico.

Às fl. 104/105, constam certidões da empresa.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer

## **II.PARECER:**

### **a. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:**

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

-Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:

-Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;

-Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;

-Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 60 do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (TCU, **Decisão 777/2000 Plenário**)

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (TCU, **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara**)

Nesse sentido, passa-se a análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados:

1. Há a previsão para prorrogação no edital e no contrato: **fls.11-v e 18-v**;
2. Há vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo: **fl. 96**;
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto: **fl. 103**;
4. Houve a manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal: **fls. 35, 36, 37, 58, 59, 104 e 105**;
5. Há interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca: **fls. 31 e 32**;
6. Há condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado: **fl. 96**;
7. Há confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993: **fls. 97/98**.

Quanto ao ponto 4, que trata da manutenção das condições de habilitação pelo contratado, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina quais as documentações necessárias para comprovar a necessária regularidade cadastral, fiscal e trabalhista:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) – art. 29, I, Lei nº 8.666/93: **fl. 104;**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei – art. 29, III, Lei nº 8.666/93: **fls. 35, 36, 37 e 105;**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa – art. 29, IV, Lei nº 8.666/93: **fl. 59;**
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – art. 29, IV, Lei nº 8.666/93: **fl. 58.**

**Portanto, está constatada a regularidade do processo administrativo de prorrogação contratual.**

#### **b. DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO:**

Contrato administrativo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desse modo, passa-se a análise das cláusulas contratuais, no intuito de verificar a observância dos requisitos dispostos acima.

A Cláusula Primeira dispõe acerca do objeto do termo aditivo, qual seja a prorrogação contratual pelo período de 12 (doze) meses, de modo a cumprir o previsto no art. 55, I, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Segunda trata sobre a fundamentação legal do termo aditivo, respeitando o previsto no art. 55, XII, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Terceira dispõe sobre a justificativa para a celebração do termo aditivo, a qual se fundamenta em razão da natureza contínua e essencialidade nos serviços de limpeza para manutenção do adequado ambiente de trabalho nas dependências do prédio do Gabinete do Prefeito e seus núcleos.

A Cláusula Quarta trata do valor a ser despendido quando da execução do termo aditivo, de acordo com o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Quinta trata acerca da dotação orçamentária, demonstrando o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme dispõe o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Sexta dispõe acerca da vigência do termo aditivo, que será de 12 (doze) meses a contar de 28 de novembro de 2021 a 28 de novembro de 2022, em conformidade com o art 57, II, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Sétima trata da publicação do termo aditivo, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Oitava determina a ratificação e inalteração das demais cláusulas e condições contratuais, portanto, os requisitos do art. 55 não previstos no termo aditivo devem ser observados conforme prevê o Contrato nº 019/2019. Ademais, a Cláusula Sexta também trata da questão da publicação do termo de aditamento, o qual deve seguir o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Deste modo, **não há óbice para que não seja aprovada a minuta de termo aditivo em análise.**

É o parecer.

### III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no artigo 38, parágrafo único, c/c o art. 55 da Lei nº 8.666/93, **opina-se pela regularidade do**

---

**processo administrativo de prorrogação contratual e pela aprovação da minuta do termo aditivo.**

Ressalta-se que, na época da assinatura do termo, o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista devem ser observados.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém/PA, 29 de Setembro de 2021.

**Anamaria Ferreguete Crispino Cunha**

OAB/PA nº 30.844 - Matrícula nº 0520993-012

Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito de Belém